



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35348.000212/2007-25
Recurso nº	144.433 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.495
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BLUMENAU - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de União
de 13/05/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE DECADÊNCIA DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.**

1- Decadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91.nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar rejeita.

2- É devida contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de Vale-Transporte se não forem observadas as disposições da lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.427/87, de acordo com a norma contida no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

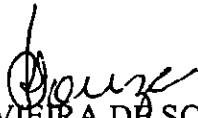
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

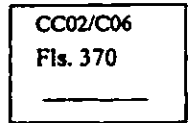
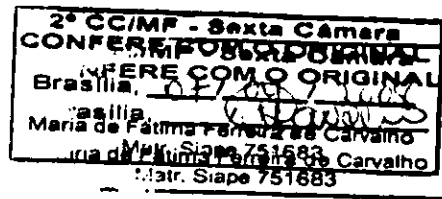
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 47/49, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor pago ou creditado pela empresa a título de Vale-Transporte, em desacordo com a legislação de regência, aos segurados empregados das filiais de Rio Verde/GO e Carambeí/SC, correspondentes à cota patronal, aquelas destinadas ao financiamento do benefício concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição descontada do segurado empregado e as contribuições destinadas às terceiras entidades, no período de 10/2000 a 08/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, a empresa efetuou desconto em folha de pagamento de seus segurados nas localidades de Rio Verde e Carambeí, referente à rubrica VALE-TRANSPORTE, em percentual inferior ao previsto na legislação. A Lei nº 7.418/85 é clara quando define taxativamente o percentual de 6% a ser descontado do empregado, nem mais, nem menos e, de acordo com a Lei nº 8.212/91 a parcela paga em desacordo com a legislação passa a integrar o salário de contribuição do segurado. Para corroborar o entendimento transcreveu a ementa do Recurso Especial sobre o assunto.

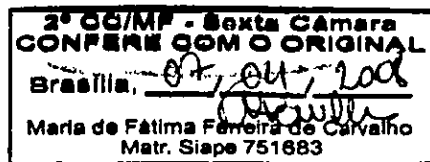
Informou, ainda, o citado relatório que os valores referentes a rubrica Vale-Transporte foram apurados, considerando todos os lançamentos contábeis referentes às despesas da empresa com Vale-Transporte para as filiais de Rio Verde e Carambeí, deduzindo a parcela descontados segurados empregados.

Tempestivamente, o contribuinte notificado apresentou sua impugnação arguindo em preliminar que o direito da Auditoria Fiscal constituir o crédito tributário restou extinto pela decadência, conforme dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional; que o artigo 45 da Lei nº 8212/91 jamais poderia estender o prazo decadencial das contribuições previdenciárias para dez anos (sob pena de violação das regras constitucionais relativas à competência material para legislar); que dessa forma, o dispositivo legal aplicável ao presente caso é o art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito alegou, em síntese que o ordenamento constitucional e as disposições legais vigentes somente autorizam a cobrança de contribuições previdenciárias das empresas, sobre as verbas de natureza salarial e sobre os ganhos habituais. Que por sua vez o parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91, enumera as verbas que, justamente por não possuírem natureza salarial, não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, dentre as quais destaca-se a parcela recebida a título de vale transporte.

Que deveras, o vale transporte pago pela impugnante possui natureza jurídica eminentemente indenizatória, razão pela qual jamais poderia compor a base de cálculo de contribuições previdenciárias ou representar ganho econômico para o empregado. Que a impugnante cumpriu exhaustivamente as disposições da Lei nº 7.418/85, no que diz respeito a forma de pagamento do vale transporte: mediante a aquisição de bilhetes/cartões necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência trabalho e vice versa.

A handwritten mark at the bottom right of the page, resembling a stylized lowercase letter 'd' or a signature.



A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau, por meio da Decisão-Notificação n.º 20.421.4/0489/2006, julgou procedente o lançamento, ementando assim a sua decisão:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art. 37 da Lei n.º 8212/91 e alterações posteriores).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, em que preliminarmente argüiu a decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, a teor do disposto n.º § 4º do art. 150 do CTN aplicável ao caso. No mérito, alegou que de acordo com o artigo 10 do Decreto n.º 95.247/87, é claro no sentido de que a cláusula contida em convenção coletiva que favorece o beneficiário do vale – transporte, no que tange à redução do valor descontado de seus salários, não pode ser contestada, e autoriza o desconto de percentual menor e não descaracteriza a sua natureza, tampouco a sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

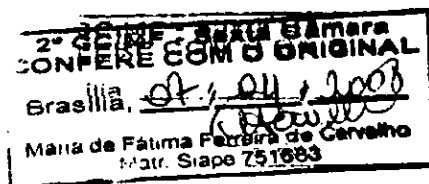
Que nos termos no disposto na alínea f do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8212/91, “não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”; e a legislação própria, a que se referiu o legislador, para fins de caracterização de hipótese de não incidência tributária acima transcrita é a lei n.º 7.418/85 que instituiu o benefício em questão; que, de acordo com o art. 9º da citada lei o desconto efetuado pelo empregador é uma faculdade, portanto, o fato do desconto ter sido efetuado em percentual inferior a 6% não autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, até porque, o desconto a título de vale-transporte em percentual inferior a 6% não decorre de mera liberalidade da recorrente, mas sim de cláusula contida em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os competentes sindicatos de classe.

Insurgiu contra a contribuição para o INCRA, alegando que tal contribuição foi instituída apenas para o financiamento da seguridade rural, necessidade essa, suprida pela unificação da base contributiva e dos sistemas previdenciários, em atendimento constitucional.

O contribuinte impetrou mandado de segurança (2007.72.05.000079-3/SC) e obteve a autorização para interposição de recurso acompanhado de arrolamento de bem, em substituição ao depósito recursal prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e apresentado arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal prévio, de acordo com o MS nº 2007.72.05.000079-3/SC.

Antes de procedermos à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, argüida pela recorrente, por entender ser aplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Nesse sentido, é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a preliminar de decadência e de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/91.

Superada a preliminar, passo à análise das razões de mérito. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 47/49, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor pago ou creditado pela empresa a título de Vale-Transporte, em desacordo com a legislação de regência, aos segurados empregados das filiais de Rio Verde e Carambeí, correspondentes à cota patronal, aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição descontada do segurado empregado e as contribuições destinadas às terceiras entidades, no período de 10/2000 a 08/2005.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega em tese, que a citada rubrica, nos termos do disposto na alínea f do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, não integra o salário de contribuição.

De fato, o conceito do que vem a ser salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, está previsto na Lei nº 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

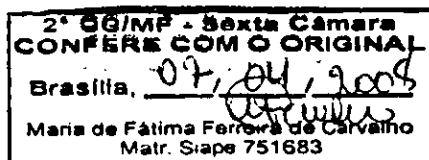
Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

Nesse sentido, convém ressaltar que com o objetivo de evitar toda sorte de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas **“a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”**.

Verifica-se, assim, que a condição para que a parcela paga a título de vale-transporte não sofra a incidência da contribuição previdenciária é que ela seja paga de acordo com a legislação própria e a legislação própria, como bem o disse a recorrente, é a Lei nº 7.418/85 e o Decreto nº 95.247/87. No artigo 2º da Lei, prescreve taxativamente que o vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador (...) não constitui base de incidência da contribuição previdenciária; e determina que o empregador participará dos gastos de deslocamento do empregado com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% de seu salário básico; o artigo 9º do Decreto nº 95.247/87, reforça tal determinação estabelecendo que o vale-transporte será custeado: pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.



Em que pesem as alegações da recorrente no sentido de que o fato do desconto ter sido efetuado em percentual inferior a 6% não autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, até porque, o artigo 10 do Decreto n.º 95.247/87, é claro no sentido de que a cláusula contida em convenção coletiva que favorece o beneficiário do vale – transporte, no que tange a redução do valor descontado de seus salários, não pode ser contestada, e autoriza o desconto de percentual menor e não descaracteriza a sua natureza, tampouco a sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias o desconto a título de vale-transporte em percentual inferior a 6% não decorre de mera liberalidade da recorrente, mas sim de cláusula contida em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os competentes sindicatos de classe; vale esclarecer que o citado artigo 10 não se refere à estipulação do valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário, eis que tal parcela está expressamente fixada no artigo 9º do referido decreto. Entendo que o disposto no citado artigo refere-se à forma de como será descontada essa parcela, levando-se em conta a quantidade de vale-transporte recebida no período, que é variável em relação ao número de dias trabalhados.

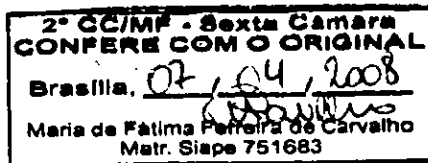
E no que se refere às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas de trabalho, que possuem a natureza de convenção particular e cujos efeitos, consoante o disposto no art. 123 do CTN, não podem ser opostos à Fazenda Pública, não afastam a incidência da contribuição previdenciária, servindo mesmo para justificá-la, cujos termos tem eficácia restrita às partes aderentes, não podendo se contrapor às disposições da Lei n.º 8212/91, nem ampliar o rol de isenções legalmente previstas.

Não se pode conjectura que uma Convenção Coletiva de Trabalho possa afastar a incidência de contribuição previdenciária, do contrário seria admitir uma forma excepcional e não prevista em lei de isentar o contribuinte da exação que lhe é imposta, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico tributário, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, sendo que só a lei, esta entendida em seu sentido estrito, pode sobre ela dispor (art. 150, § 6º da CF e art. 176 do CTN).

Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador.

A recorrente também manifesta inconformismo com a cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, também nesse sentido razão não lhe atribuiu, eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei n.º 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei n.º 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Infere-se daí que a Lei Complementar n.º 11/71 manteve-se a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pró-Rural.

Vale esclarecer, outrossim, que a contribuição em questão possui natureza jurídica de contribuição social, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades. Cumpre ainda, salientar que, tanto o Decreto-Lei n.º 1.146/70 quanto a Lei Complementar n.º 11/71 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.



Além disso, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa julgar totalmente insubsistente a NFLD, ou levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA